

O centenário da República Portuguesa

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza*

Sumário: 1. O fim da Monarquia Lusitana. 2. D. Manuel II, o “Desventurado”. 3. O Centenário da República Portuguesa. 4. A atual estrutura constitucional do Estado Português. 4.1. O Executivo. 4.2. O Legislativo. 4.3. O Judiciário. 5. Conclusão.

1. O fim da Monarquia Lusitana

Em 1908, o crepúsculo da monarquia lusitana já se aproximava. Reinava D. Carlos I, o “Gordo” ou o “Martirizado”. A própria alcunha depreciativa e desrespeitosa, o “Gordo”, era um sinal dos tempos. D. Carlos I não foi feliz como Chefe de Estado, embora homem de grande cultura, e casado com Dona Amélia, rainha admirada até os dias de hoje.

Em meio a grave crise política, a família real, que chegava a Lisboa, vinda de Vila Viçosa, berço dos Braganças, em 1º de fevereiro de 1908, foi vítima de covarde atentado. O rei e o herdeiro, Príncipe Luís Filipe, foram assassinados em pleno Terreiro do Paço, ficando ligeiramente ferido o Infante D. Manuel. Daí porque o outro apelido histórico do rei morto: o “Martirizado”, como o chamou Ramalho Ortigão.

2. D. Manuel II, o “Desventurado”

Abalado pelo brutal assassinato do pai e do irmão, D. Manuel recebeu o trono quando já agonizava o regime monárquico em Portugal. Aqui um fato curioso: D. Manuel, segundo filho de D. Carlos, nascera em Lisboa no dia 15 de novembro de 1889, data em que, no Brasil, caía o governo imperial. Seria um prenúncio?

Apesar de tudo, o desventurado e jovem rei, de 19 anos de idade, procurou tomar medidas simpáticas ao povo. Porém, o movimento republicano àquela altura já era irreversível.

Os próprios e poucos “defensores da Monarquia não se entendiam na sua luta mesquinha e nas suas ambições e invejas”, como afirma José

* Professor convidado da Faculdade de Direito Milton Campos e da Escola Judicial. Desembargador Edésio Fernandes. Diretor da “Revista do IAMG” e editor da “Del Rey Jurídica”. Ex-aluno da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do Centro de Estudos Judiciários de Portugal. Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

Carlos Amado. E, no dia 5 de outubro de 1910, proclamou-se a República de Portugal.

Naquele dia 5, o famoso político José Relvas anuncia ao povo lisboeta, aglomerado em frente ao Paço do Município, a nova forma de Governo. E no dia 6 imediato, outro republicano ilustre, o Dr. Nunes da Ponte, na varanda de Município do Porto, faz o mesmo “anúncio perante a multidão”, conforme relata Eurico Cardoso em seu “Primeira República”.

3. O Centenário da República Portuguesa

Portanto, há exatos 100 anos, agora comemorados, Portugal via cair (e aplaudia) a sua monarquia constitucional e se tornava um dos três únicos Estados republicanos da Europa de então. Os outros dois eram a França e a Suíça.

Vigorava em Portugal a sua segunda Constituição, a de 1826, cópia fielmente transplantada da Constituição brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, nosso, o D. Pedro IV, de Portugal.

Com a chegada revolucionária da República, os portugueses tiveram que institucionalizá-la e o fizeram pela Constituição de 1911, que, segundo Marcello Caetano, “inspirava-se confessadamente na Constituição Brasileira de 1891”. O mesmo afirma o mestre Jorge Miranda: nos trabalhos preparatórios da Constituição (de 1911), tomou-se em conta a Constituição Brasileira de 1891, “pelo incentivo que fora para os republicanos portugueses a proclamação da república no Brasil”.

De lá para cá, Portugal teve mais duas constituições: a de 1933, que influenciou a brasileira de 1937, ambas, a de Salazar e a de Vargas, caracterizando-se pela implantação de uma “ditadura constitucional”; e a atual, de 1976, nascida da “Revolução dos Cravos Vermelhos”, de 25 de abril de 1974, que veio a inspirar, em grande parte, a brasileira de 1988, ambas a restaurarem a democracia em seus países.

4. A atual estrutura constitucional do Estado Português

*Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo;
restituir aos portugueses os direitos e liberdades individuais;
construir um país livre, mais justo e mais fraterno.*

Baseados nesses princípios e inspirados por esses ideais, carregados da legitimidade que lhes foi dada pelo voto popular, os constituintes portugueses elaboraram os quase 300 artigos da atual Constituição, que, em 1982, teve a sua Primeira Revisão pela Assembleia da República e, em 2005, a Sétima Revisão.

Nos artigos 1º e 2º, a Lei Maior define Portugal como uma República Soberana e um Estado Democrático de Direito.

Definida a forma republicana de Governo, o artigo 6º trata da forma de Estado, pelo qual se constata que Portugal é um Estado Unitário, no território continental (com um plano de governo nacional e não federal, por sobre os municípios) e é um Estado Regionalizado no que diz respeito aos territórios oceânicos (Madeira e Açores) que dispõem de estatutos político-administrativos e órgãos de governo próprios.

O artigo 110º define, como Órgãos de soberania, o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

4.1. O Executivo

Caracterizado por um sistema de governo semipresidencialista, Portugal adota a estrutura dualista de Executivo, com duas figuras distintas exercendo a função administrativa: o Presidente da República, eleito por sufrágio universal, direto e secreto, é o Chefe de Estado, representando Portugal, garantindo a independência nacional, a unidade do Estado e o funcionamento regular das instituições democráticas, sendo o comandante supremo das Forças Armadas; e o Primeiro-Ministro, escolhido em função das eleições legislativas, é o Chefe de Governo, dirigindo, com seu Conselho de Ministros, a máquina político-administrativa da república. É o órgão que conduz a política geral do país, cuidando dos planos de governo e executando o orçamento do Estado.

4.2. O Legislativo

Adotando o sistema legislativo unicameral (ou monocamaral, como se diz lá), o Estado português tem na Assembleia da República, composta de 230 deputados, o órgão representativo de todos os cidadãos portugueses, residentes ou não no território nacional (artigo 148º).

Entre a vasta gama de atribuições legislativas e políticas da Assembleia da República, que é um verdadeiro Parlamento, podemos salientar algumas, como o exercício do poder constituinte derivado, elaborando e aprovando as emendas decorrentes das revisões constitucionais, a aprovação dos estatutos político-administrativos da Madeira e dos Açores, a elaboração de leis sobre todas as matérias, a aprovação da Lei do Plano e do Orçamento, a votação de moções de confiança e de censura ao Governo.

Conforme já visto, as eleições para o Legislativo em Portugal revestem-se de maior importância porque delas dependerá a formação do Governo.

4.3. O Judiciário

O artigo 202º define os Tribunais como órgãos de soberania, com a competência para administrar a Justiça em nome do povo português.

Os tribunais portugueses estão organizados nas seguintes categorias principais:

- a) o Tribunal Constitucional, que nasceu da Primeira Revisão Constitucional, em 1982, é competente para apreciar a inconstitucionalidade e a legalidade, em controle preventivo e repressivo. É um Tribunal de composição mista, conforme se vê do artigo 222º;
- b) os tribunais judiciais de primeira instância ou tribunais de comarca; os tribunais de segunda instância, chamados Tribunais de Relação (Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães) e o Supremo Tribunal de Justiça. Constituem todos a ordem judiciária comum (civil, criminal, trabalhista, menores e família);
- c) os tribunais administrativos, que compreendem as auditorias administrativas e o Supremo Tribunal Administrativo (1ª Secção);
- d) os tribunais fiscais que compreendem os tribunais tributários e os aduaneiros, tendo como segunda instância o mesmo Supremo Tribunal Administrativo (2ª Secção);
- e) os tribunais militares para julgamento de crimes essencialmente militares;
- f) o Tribunal de Contas, com funções administrativas e também jurisdicionais.

Ainda no Título V (dos Tribunais), a Constituição Portuguesa curiosamente cuida do Ministério Público, cujos agentes também merecem o título de Magistrados (magistrados do MP, em contraposição aos magistrados judiciais).

5. Conclusão

Ao ensejo do Centenário da República Portuguesa, merece a pena, para o estudioso do Direito Constitucional Comparado (ciência imprescindível, segundo Santi Romano), rever a história política daquele pequeno grande país, “onde a terra acaba e o mar começa”, e conhecer a sua evolução constitucional, que tanto tem a ver com a brasileira.